

Fls.

Processo: 0008095-57.2020.8.19.0052

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Fornecimento de medicamentos

Autor: MANOEL DA LUZ
Réu: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rodrigo Leal Manhaes de Sa

Em 03/12/2020

Decisão

Anotem-se as prioridades de pessoa idosa e de portadora de grave enfermidade onde couber.

No que diz respeito ao pedido de gratuidade de justiça, verifica-se que o autor auferia proventos de aposentadoria da ordem de mais de 13 salários mínimos, sendo que, ainda que descontados os cerca de 10 salários mínimos de despesas diversas conforme alegado, ainda há capacidade suficiente para arcar com as despesas processuais, mesmo de forma parcelada, ou até mesmo recolhidas ao final do processo, sendo que o autor sequer fez qualquer desses dois últimos requerimentos.

O Instituto da Gratuidade de Justiça se destina à parcela da população realmente hipossuficiente, sem o qual o acesso à Justiça não seria possível. No caso em tela, é de se verificar que a parte autora se fez representar por advogado particular, o que envolve pagamento de honorários, quando poderia ter se valido da Defensoria Pública para a defesa de seus interesses, o que após a devida triagem, é feito de forma gratuita.

À luz do que ora exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recolham-se as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, na forma dos arts. 76, §1º, I e art. 290, ambos do CPC.

Intime-se.

De toda sorte, por se tratar de ação em que a enfermidade de que o autor é acometido poderá lhe trazer resultados indesejáveis atinentes à demora, passo à análise tão somente do pedido de tutela de urgência, por verificar presente o risco à saúde e à vida do autor.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja compelida à ré o fornecimento do medicamento Bendamustina, nos termos do laudo médico ou custeie as despesas de aquisição da medicação.

A esse respeito, para a concessão da medida liminar faz-se necessário o preenchimento

dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Analisando-se o acervo probatório constante dos autos, verifica-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar, em juízo de cognição sumária, ter graves problemas de saúde, havendo recomendação médica do medicamento pleiteado (índice nº 33).

Como já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, é considerada abusiva a conduta do plano de saúde que limita a cobertura securitária a determinados procedimentos, fixa prazos de internação ou, no caso em espécie, se recusa a arcar com o fornecimento de medicamento, ainda que esteja coberto pelo plano.

Mostra-se flagrantemente abusiva a conduta do plano de saúde que nega requerimento formulado mediante receita médica, devendo-se prestigiar o pleito do profissional que acompanha o caso, como cristalizado pelo enunciado nº 23 do Aviso nº 94/2010 do TJ/RJ, o qual assim dispõe:

"Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade."

Nesse mesmo sentido, o STJ já se pronunciou no sentido de que incumbe aos planos de saúde observância aos termos exigidos pelo médico que acompanha o caso, desde que devidamente justificados e dotados de razoabilidade, como se deu na hipótese, valendo colacionar o seguinte julgado:

REsp 1053810 / SP
RECURSO ESPECIAL
2008/0094908-6

Direito civil. Contrato de seguro em grupo de assistência médico-hospitalar, individual e familiar. Transplante de órgãos. Rejeição do primeiro órgão. Novo transplante. Cláusula excludente. Invalidez.

- O objetivo do contrato de seguro de assistência médico- hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde.

- Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor.

- Além de ferir o fim primordial do contrato de seguro-saúde, a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos acarreta desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente ante a imprevisibilidade da doença que poderá cometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário para curar-se, assegura-se contra tais riscos.

- Cercear o limite da evolução de uma doença é o mesmo que afrontar a natureza e ferir, de morte, a pessoa que imaginou estar segura com seu contrato de "seguro-saúde"; se a ninguém é dado prever se um dia será acometido de grave enfermidade, muito menos é permitido saber se a doença, já instalada e galopante, deixará de avançar para a o momento em que se tornar necessário procedimento médico ou cirúrgico que não é coberto pelo seguro médico-hospitalar contratado.

(...)

Recurso especial conhecido, mas, não provido.

Por sua vez, quanto ao risco de dano irreparável, verifica-se que a parte autora possui sérias restrições decorrentes da enfermidade em questão, havendo menção a "linfoma de alto grau com cardiopatia insquêmica", o que justifica a necessidade da liminar pleiteada como meio de evitar o prolongamento de seu sofrimento, restando, pois, preenchidos os requisitos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu autorize IMEDIATAMENTE o fornecimento dos medicamentos pleiteados conforme laudo médico de índice nº 33, ou arquem com os custos da aquisição destes medicamentos indicados pelo médico, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se por meio de Oficial de Justiça de Plantão.

Venham as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos processuais.

Araruama, 04/12/2020.

Rodrigo Leal Manhaes de Sa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rodrigo Leal Manhaes de Sa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JG4.1F32.GDI7.GWT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos